

PERGUNTAS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA RASTREABILIDADE

A coleta de amostra para análise de resíduos de agrotóxicos será sempre feita na caixa com o rótulo do responsável pelo produto?

Não. Poderá ser feita também em produto não identificado, cabendo ao fiscal responsável pela coleta solicitar ao detentor os registros da rastreabilidade previstos na INC 2/2018. Caso tais registros não estejam disponíveis, o detentor será autuado pelo não cumprimento à INC 2/2018 e em caso de eventual não conformidade no produto coletado, o DETENTOR deverá responder, de maneira adicional por mais essa irregularidade.

Que outros procedimentos serão adotados para garantir a indicação correta da origem pelo detentor do produto?

Os registros dos dados constantes nos ANEXOS I e II da INC 2, “lincados” com os DOCUMENTOS FISCAIS e IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO (conforme normas específicas). Poderão ocorrer situações, nas quais o detentor poderá não dispor da informação da origem do produto, como por exemplo, ao adquirir um produto cujo lote foi constituído a partir da consolidação de vários outros lotes. Mas de posse das informações incluídas nos registros da rastreabilidade do lote consolidado, a autoridade fiscalizadora terá como chegar à origem do produto, caso de faça necessária a investigação de alguma não conformidade.

A responsabilidade pelo produto embalado sem rótulo será do detentor do produto?

Sim, será.

Que punição será dada ao detentor do produto sem rastreabilidade e sem rótulo?

Aquelas previstas no artigo 50 do decreto nº 6.268/2007.

A rotulagem é imprescindível na comprovação da rastreabilidade pelo detentor do produto?

Sim, deve-se atentar ainda pelo fato de que INC Mapa Anvisa nº 2/2018 menciona a necessidade de IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, para que seja permitida à autoridade fiscalizadora estabelecer a correlação entre as informações exigidas pela Norma (Anexo I e II) e o lote do produto fiscalizado.

Quem é o responsável pela garantia de rastreabilidade e da rotulagem do produto em trânsito?

Em princípio o PROPRIETÁRIO do produto; porém, conforme o caso, poderão ser responsabilizados solidariamente, o VENDEDOR, o COMPRADOR e o TRANSPORTADOR (um dois ou três destes entes). Lembrando que um produto em trânsito está saindo de um ENTE ANTERIOR e será entregue a um ENTE POSTERIOR, cabendo aos envolvidos, em cada elo da cadeia produtiva, preservar e repassar as informações obrigatórias estabelecidas pela INC Mapa Anvisa nº 2/2018.

Qual é a punição pela ausência de rastreabilidade e rotulagem do produto em trânsito?

Aquelas previstas no artigo 50 do decreto nº 6.268/2007.

Que procedimentos devem ser adotados pelo transportador para a garantia da rastreabilidade?

Os registros dos dados constantes nos ANEXOS I e II da INC 2/2018 devem coincidir com os DOCUMENTOS FISCAIS e IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO (conforme normas específicas).

A ausência de rótulo na caixa é responsabilidade do transportador?

Em princípio o PROPRIETÁRIO do produto; porém, conforme o caso, poderão ser responsabilizados solidariamente, o VENDEDOR, o COMPRADOR e o TRANSPORTADOR (um dois ou três destes entes).

A correspondência entre a nota fiscal que acompanha o produto e o rótulo na caixa é responsabilidade do transportador?

Em princípio o PROPRIETÁRIO do produto; porém, conforme o caso, poderão ser responsabilizados solidariamente, o VENDEDOR, o COMPRADOR e o TRANSPORTADOR (um dois ou três destes entes).

Como fica o registro da rastreabilidade quando o veículo de transporte é de propriedade do ente da cadeia, que remeteu ou que receberá o produto?

Os registros da Rastreabilidade são de responsabilidade do ENTE proprietário do veículo de transporte, que também seria o proprietário do produto.

A partir de que momento o produto passa a ser responsabilidade do destinatário:

- **Na venda por consignação**
- **Na venda por preço fechado**

No momento que o produto estiver em posse do destinatário, independentemente de ter efetivado ou não o pagamento. Podendo a posse estar ainda em transporte, se esse for de responsabilidade do destinatário.

Qual será o procedimento na fiscalização nos casos que não existe correspondência entre a nota fiscal que acompanha a carga e o rótulo afixado na embalagem do produto:

- **A nota fiscal é do produtor que colocou em suas caixas o rótulo do comprador**
- **A nota fiscal é do produtor e o rótulo na caixa é do meeiro**

Qualquer produto, em qualquer ponto da cadeia produtiva, sem identificação, rastreabilidade ou qualquer documento que indique a procedência será de responsabilidade do DETENTOR DE UM PRODUTO.

O comprador, que exige do seu fornecedor a utilização da caixa com a sua marca e sem a identificação do produtor, assume a responsabilidade pelo produto, dá o seu aval ao produto?

Sim, porém isso não elimina a necessidade do cumprimento da legislação. No que diz respeito a RASTREABILIDADE, as informações do anexo I (e ANEXO II, se repassar o produto para terceiros); registro dos defensivos eventualmente utilizados (se acontecer consolidação de lotes); registros de todos os lotes que compõem o lote eventualmente consolidado; marcações obrigatórias constantes nas legislações específicas; etc.

Qual é a responsabilidade do comprador, que utiliza o sistema 'marca própria', exigindo do seu fornecedor que utilize a caixa com a sua marca, sem a identificação do produtor?

Cumprimento da legislação específica pertinente relativa ao produto. No que diz respeito a RASTREABILIDADE, as informações do anexo I (e ANEXO II, se repassar o produto para terceiros); registro dos defensivos eventualmente utilizados (se acontecer consolidação de lotes); registros de todos os lotes que compõem o lote eventualmente consolidado; marcações obrigatórias constantes nas legislações específicas; etc.

Quais são as exigências de rastreabilidade para os produtos comercializados a granel como melancia, abóbora, abacaxi, coco verde?

Os dispositivos previstos na INC 2, incidem igualmente sobre todos os VEGETAIS FRESCOS (Frutas, hortaliças, raízes, bulbos, tubérculos e ervas aromáticas frescas) embalados ou não, destinados à comercialização para o consumo. Assim, as exigências são: ANEXOS I e II, Documentos Fiscais, Caderneta de Campo/Registro de uso de defensivos, identificação do produto (necessário existir “Link” entre o Produto e os documentos/registo).

Constatadas irregularidades no resultado da análise de resíduos de determinado produto, quem será responsabilizado:

- **Marca própria**
- **Rótulo sem a identificação do produtor**
- **Mistura de lotes de diferentes produtores**

O Decreto 6.268/2007 prevê que poderá ser responsabilizado “QUEM DEU CAUSA À IRREGULARIDADE OU DELA OBTEVE VANTAGEM. Assim, conforme o caso, poderá ser responsabilizado um, dois, três... ou todos os entes envolvidos. Porém, no caso de inexistirem REGISTROS inequívocos da RASTREABILIDADE do produto, o DETENTOR responderá na forma da legislação.

Como o sistema de coleta da amostra vai garantir a responsabilização correta do ente anterior?

Com base nos Registros da Rastreabilidade. Se não existirem ou gerarem dúvidas, será responsabilizado o DETENTOR do produto.

Quais são os procedimentos quando a mercadoria fiscalizada estiver sem rotulagem ou sem rastreabilidade?

Na fiscalização efetiva, será suspensa a comercialização do produto e o detentor será responsabilizado através de Processo Administrativo instaurado para apurar os fatos, por todas as eventuais irregularidades.

Quais são as punições quando a mercadoria fiscalizada estiver sem rotulagem ou sem rastreabilidade?

As penalidades são aquelas previstas no artigo 50 do decreto 6.268/2007; porém, dependerá de cada caso e apuração levada a cabo em processo administrativo transitado e julgado.

O detentor do produto no momento da coleta do produto e encaminhamento para análise de resíduo indica o ente anterior, como responsável pelo produto. Os agrotóxicos, com resíduos indicados na análise, não foram utilizados pelo agricultor. Como ele pode se defender?

Caso os registros de RASTREABILIDADE estejam corretos e consistentes, essa é uma hipótese que não se sustenta. Neste e em todos os casos a ampla defesa, seria materializada pela PERÍCIA, pela DEFESA de primeira Instância e pelo RECURSO de segunda instância.

Brasília/DF, 09 de setembro de 2019 (documento elaborado com a colaboração do CEAGESP)